



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.764 - PB (2015/0295796-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **TIAGO ESPINDOLA BELTRAO E OUTRO**
ADVOGADO : **TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
PACIENTE : **JOSÉ MARTINS DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito (*modus operandi*: *o autor, em tese, teria se embriagado e, armado com uma faca peixeira, dissolveu uma festa pública em virtude das ameaças - golpeando o ar - de que mataria quem encontrasse pela frente. A vítima tentou acalmá-lo e, caída no chão, foi golpeada no peito e veio a óbito*), reveladora da periculosidade social do agente, bem como na necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e de assecuração da aplicação da lei penal.

4. As circunstâncias concretas demonstram o preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP). Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. O paciente está segregado há 1 (um) ano e 2(dois) meses, o processo seguiu trâmite regular, sem retardos ou paralizações, e as alegações finais já foram apresentadas.

8. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.764 - PB (2015/0295796-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : TIAGO ESPINDOLA BELTRAO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS contra acórdão que denegou o *writ* manejado perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC n. 0801678-04.2015.8.15.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso no dia 29/12/2014, com espeque na decisão que decretou a sua prisão preventiva (e-STJ fls. 24/28) pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, *por ter, em tese, desferido um golpe de faca na vítima Anderson Rodrigues da Silva, subtraindo sua vida, no dia 21/12/2014* (e-STJ fl. 31).

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *writ* perante a Corte local, o qual, como antes relatado, foi denegado (e-STJ fls. 29/35), recebendo o acórdão a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS — CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO — ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO — NÃO OCORRÊNCIA — DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ASPECTOS CONCRETOS DO CRIME — SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO — DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A razoabilidade do processo judicial, deve ser aferida com base em vários aspectos: complexidade da causa, estrutura do órgão judiciário, comportamento das partes, estando tal garantia atrelada as peculiaridades do caso concreto. In casu, há de se atentar que o magistrado primevo, em sua peça informativa (id 255873),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentou que o suposto atraso no encerramento da instrução processual decorreu da expedição de precatória para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, a fazer incidir o que leciona a súmula 64 do STJ, in verbis:

"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 2. "Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade."(STJ: HC 296.381/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE). 3. Não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus, quando o decreto prisional apresenta fundamentação com base em aspectos concretos do crime.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/18), os impetrantes suscitam a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito, sem apresentar dados concretos que indicassem eventual periculosidade ou justificassem a aplicação da medida extrema).

Sustentam haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive porque o paciente se apresentou espontaneamente à autoridade policial e agiu em legítima defesa. Trata-se, argumenta a defesa, de um fato isolado na sua vida.

Destacam os impetrantes, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente, que *possui emprego fixo como funcionário da prefeitura, é primário, possui residência fixa e é pai de família* (e-STJ fl. 14).

Sustenta a defesa excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, ao argumento de que: (i) o paciente está encarcerado provisoriamente desde 29/12/2014, por causa não atribuível à defesa (e-STJ fl. 14); (ii) embora exista uma carta precatória aguardando cumprimento (para oitiva de testemunha da defesa), a demora de mais de 200 (duzentos) dias na formalização do expediente deve ser imputada ao Poder Judiciário.

Aduz, por fim, que a prisão preventiva deve ser substituída por outra(s)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida(s) cautelar(s), nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 61/61); prestadas as informações (e-STJ fls. 78/93), o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 105/107), cujo parecer foi assim ementado:

HC. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. *Periculosidade do paciente evidenciada pelo modo de operação. Excesso de prazo em razão da complexidade do feito. Parecer pela denegação da ordem.* (grifo original)

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba (16/3/2016, às 16h13) revela que a ação penal originária (processo n. 0000014-98.2015.815.0281) segue seu trâmite regular: "Audiência de Interrogatório" foi realizada no dia 25/1/2016 e, em 23/2/2016, o Ministério Público apresentou alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.764 - PB (2015/0295796-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. INDEVIDA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Paciente devido ao seu envolvimento anterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, tendo, inclusive, praticado os crimes durante o seu livramento condicional.

V - A verificação dos indícios de autoria a ensejar a prisão processual consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus.

VI - A legalidade da suspensão do livramento condicional do Paciente, ora questionada, não foi apreciada pelo Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

VII - Habeas corpus não conhecido. (HC 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, jul. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, embora o presente writ não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do *habeas corpus*, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Busca-se, em síntese, na presente impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O art. 312 do Código de Processo Penal determina que *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte um sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699).

A conveniência da instrução processual, por sua vez, é *"motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras".* (NUCCI, idem, p. 708).

"Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal"* (idem, p. 710, grifo original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz singular decretou a prisão preventiva do recorrente amparado na gravidade concreta do crime e periculosidade do paciente, para fins de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal. Confira-se excertos da referida decisão (e-STJ fls. 25/27):

[...]

*Noticiam os autos que o acusado teria praticado o crime de homicídio qualificado, fato verificado no dia 21.12.2014, por volta das 21:30 horas, na cidade de São José dos Ramos-PB, quando o acusado, após passar dois dias ingerindo bebidas alcóolicas, **teria se armada com uma faca peixeira e foi até uma festa pública, onde em dado momento, começou a dar facadas contra o ar, gritando que iria matar quem encontrasse pela frente.***

Em seguida, diante desse fato, todos deixaram a quadra onde estava se realizando a festa. Em outras palavras, o acusado acabou com a festa.

*Nem mesmo isso foi necessário para conter a sanha assassina do acusado, como falam os autos, pois o mesmo, **teria agredido a vítima ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, golpeando-o com um certo golpe de faca peixeira, no peito, provocando sua morte, isso quando esta encontrava-se caído ao solo, depois que o mesmo tentou acalmar o acusado, dizendo "PARA COM ISSO ZEZINHO".***

[...]

*No caso vertente, foi cometido o crime acima indicado, **saltando dos autos do inquérito policial, que pessoa(s) como o(a)(s) acusado(a)(s), solto(a)(s) produz(em) inquietação(ões) à ordem pública e ainda a degradação que o(a)(s) acusado(a)(s) está(ão) causando a sociedade, o que deve ser combatido com veemência.***

*Ora, tratando de **indivíduo(s) cuja índole revela-se periculosa**, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, como o fito de se evitar que durante a instrução criminal venha a cometer novos delitos; bem como garantia de instrução criminal e possível aplicação da Lei Penal. (g.n.)*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 29/35):

[...]

Centra-se o presente habeas corpus, em síntese, na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo da sua prisão cautelar, vez que, estando preso desde 29 de dezembro de 2014, não houve o término da instrução criminal. Outrossim, o decreto prisional faleceria de fundamentação idônea para manutenção do cárcere do paciente.

Com efeito, no tocante à alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, observa-se, de início, que, a razoabilidade do processo judicial, deve ser aferida com base em vários aspectos:

complexidade da causa, estrutura do órgão judiciário, comportamento das partes, estando tal garantia atrelada as peculiaridades do caso concreto.

Neste sentido, diz a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ART. 313, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em respeito ao princípio da legalidade, é preciso, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP, que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, ou que se trate de uma das hipóteses previstas nos incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no parágrafo único do mesmo dispositivo (identidade civil duvidosa).

2. As hipóteses materializadas no art. 313 do CPP não dispensam a verificação dos requisitos inerentes a qualquer medida cautelar. Ou seja, é mister conjugar, sempre, a hipótese de cabimento legal da prisão preventiva com os requisitos autorizadores indicados no art. 312 do CPP.

3. No caso dos autos, o decreto prisional se ajusta à situação positivada no inciso II do art. 313 do CPP, visto que, não obstante o paciente responda por crime de receptação, é multirreincidente em crime doloso.

4. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, o que condiciona a aferição de eventual excesso de prazo aos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.

5. Em contato com a vara de origem, verifica-se que, embora a prisão date de 28/12/2013, se iniciou a audiência de instrução e julgamento em 20/10/2014, pendente de conclusão unicamente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de uma testemunha, cuja condução coercitiva já havia sido determinada pelo juiz titular para a continuação do referido ato processual em 10/2/2015.

Ademais, em 10/2/2015, sobreveio a prolação de sentença condenatória nos autos da ação penal objeto deste writ (Ação Penal n. 0000335-78.2014.8.26.0050). Sob tal contexto, não há, neste momento, desarrazoada a delonga na instrução processual.

6. Recurso não provido.

(RHC 53.012/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

In casu, há de se atentar que o magistrado primevo, em sua peça informativa (id 255873), sustentou que o suposto atraso no encerramento da instrução processual decorreu da expedição de precatória para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, a fazer incidir o que leciona a súmula 64 do STJ, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

Assim, não pode a defesa alegar excesso de prazo para a conclusão da instrução quando ela própria deu motivo para o atraso, razão por que não resta evidenciada a demora irrazoável do trâmite processual a ensejar excesso de prazo da custódia cautelar e, conseqüentemente, o suposto constrangimento ilegal aludido pelo impetrante.

Por outro lado, também não prospera a assertiva de suposta ausência dos requisitos para a decretação/manutenção da prisão preventiva, por não estarem respaldados em dados concretos.

Com efeito, fundou-se o Magistrado a quo, para decretar e manter a medida vergastada, na necessidade de resguardar a ordem pública, atrelando tais requisitos a fatos concretos relacionados ao caso, consoante se pode ver do trecho da decisão a seguir:

(...) Noticiam os autos que o acusado teria praticado o crime de homicídio qualificado, ..., após passar dois dias ingerindo bebidas alcoólicas, teria se armado com uma faca peixeira e foi até uma festa pública, onde, em dado momento, começou a dar facadas contra o ar, gritando que iria matar quem encontrasse pela frente.

Em seguida, diante desse fato, todos deixaram a quadra onde estava se realizando a festa. Em outras palavras, o acusado acabou com a festa.

Nem mesmo isso foi necessário para conter a sanha assassina do acusado, como falam os autos, pois o mesmo, teria agredido a vítima ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, golpeando-o com um certo golpe de faca peixeira, no peito, provocando sua morte, isso, quando esta encontrava-se caído ao solo, depois que o mesmo tentou acalmar o acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizendo "PARA COM ISSO ZEZINHO".

(...)

No caso vertente, foi cometido o crime acima indicado, saltando dos autos do inquérito policial, que pessoa como o acusado, solta, produz inquietação à ordem pública e ainda a degradação que o acusado está causando a sociedade, o que deve ser combatido com veemência.

Ora, tratando de indivíduo cuja índole revela-se periculosa, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, com o fito de se evitar que durante a instrução criminal venha cometer novos delitos; bem como para garantia de instrução criminal e possível aplicação da Lei Penal.

(...)

Sendo assim, uma vez considerados os fatores supracitados pelo Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão, deve-se entender, ao contrário do sustentado pela defesa, haver motivação idônea e suficiente para a preventiva respaldada na garantia da ordem pública. Essa é a orientação jurisprudencial, senão, vejamos:

[...]

Outrossim, ressalte-se que o modus operandi do delito em tela: cometimento do crime em estado de alcoolismo, provocado, de forma exacerbada, pelo próprio réu; manifestação de vontade deste de matar a primeira pessoa que passasse no seu caminho, quando participava de uma festa, onde várias pessoas estão reunidas, constitui elemento específico apto a justificar a custódia cautelar ora vergastada e, sobretudo, demonstra a periculosidade concreta do paciente a recomendar sua segregação provisória.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. (g.n.)

Adiro a esses fundamentos e os adoto, também, como razões de decidir.

Acrescento que as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o autor, em tese, teria se embriagado e, armado com uma faca peixeira, dissolveu uma festa pública em virtude das ameaças - golpeando o ar - de que mataria quem encontrasse pela frente. A vítima tentou acalmá-lo e, caída no chão, foi golpeada no peito e veio a óbito), revelador da periculosidade social do agente, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal (temor social) e para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social do paciente. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Comprovada a materialidade dos delitos e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução processual e na assecuração da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como endereço fixo e ocupação lícita, mesmo que tivessem sido comprovadas, não obstam a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Ademais, e por outro lado, os impetrantes alegam **excesso de prazo** na formação da culpa.

Nesse contexto, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No particular, o paciente foi preso preventivamente em 29/12/2014 e a consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de origem não demonstra haver qualquer retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. O processo seguiu seu trâmite regular, não ficou paralisado e as alegações finais já foram apresentadas.

Mais uma vez, sem razão os impetrantes.

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0295796-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 341764 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO ESPINDOLA BELTRAO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO ESPÍNDOLA BELTRÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.